



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2023

Possibilita o acordo de não persecução penal para as ações penais que já estavam em curso antes da vigência da Lei no 13.964/2019.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.911, de 2023¹**, que possibilita o acordo de não persecução penal para as ações penais que já estavam em curso antes da vigência da Lei no 13.964/2019.

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

¹ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2371497&filename=PL%205911/2023
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 0 8 0 8 5 7 5 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições processuais penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

O acordo de não persecução penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime", representa um mecanismo inovador no sistema criminal, na medida em que objetiva desafogar o Poder Judiciário e promover uma justiça penal mais célere e eficaz, direcionando os esforços do aparato estatal para casos mais graves e complexos.

Esse instituto permite que o Ministério Público proponha ao investigado, antes do oferecimento da denúncia, a possibilidade de evitar a persecução penal mediante o cumprimento de determinadas condições, destacando-se, dentre elas, a reparação do dano causado, o pagamento de prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade.

Para que o acordo de não persecução penal seja celebrado é necessário que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 8 0 8 0 8 5 7 5 0 0 *



4 (quatro) anos. Por fim, consigne-se que a celebração do acordo deve ser homologada pelo juiz competente, que verificará a legalidade e a adequação das condições pactuadas.

Ocorre que, diante da existência de controvérsia acerca da viabilidade de aplicação do ANPP nas ações penais que já estavam em curso antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, apresenta-se indispensável a modificação do Código de Processo Penal a fim de prever expressamente essa possibilidade, como já deliberado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, destacando-se, no ponto, a decisão proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 233.147/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 22/2/2024².

Sobre o tema, colacionamos, ainda, excerto da justificação do expediente em análise:

O contexto da alteração proposta se baseia na recente decisão unânime da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual se estabeleceu que, nas ações penais em andamento antes da vigência da Lei Anticrime, os ANPP são viáveis desde que ainda não haja sentença e que sejam solicitados pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

O entendimento jurisprudencial, consolidado pela 1ª Turma do STF, reconhece que, nos casos em que o processo já estava em curso quando a lei entrou em vigor, as defesas não tiveram a oportunidade de solicitar o acordo. Especificamente para essas situações, a possibilidade de encerrar a persecução penal por meio do ANPP permanece viável, desde que ainda não tenha sido proferida sentença.

A proposta de alteração legislativa busca harmonizar o ordenamento jurídico com a interpretação do STF, proporcionando segurança jurídica e coerência ao sistema penal. O objetivo primordial do ANPP é evitar o início do processo judicial, promovendo soluções consensuais e eficientes para determinadas situações criminais, com reconhecimento de culpa e cumprimento de condições ajustadas.

² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774464842>



* C D 2 4 8 0 8 0 8 5 7 5 0 0 *



Realizadas essas considerações, destacamos que as medidas em análise são valorosas, uma vez que têm por objetivo aprimorar a legislação processual penal ao oportunizar o oferecimento do ANPP nas ações penais que já estavam em curso antes da vigência da aludida lei, desde que ainda não haja sentença e que seja solicitado pela defesa na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

Logo, do cotejo entre a realidade social e as regras vigentes, entendemos **convenientes e oportunos** os novos comandos a serem insertos no ordenamento jurídico, razão pela qual a peça legislativa deve ser chancelada.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.911, de 2023.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2024- 6844



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248080857500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres